



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 25**  
**SEXTA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 2009**

ÍNDICE:

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

**Portaria n.º 10/2009:**

Altera a Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, que estabelece o regime de ajudas a conceder para fazer face ao custo acrescido do adubo derivado dos encargos com o transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS****Portaria n.º 10/2009 de 20 de Fevereiro de 2009**

Considerando a Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 29/2004, de 22 de Abril, n.º 51/2005, de 23 de Junho, n.º 21/2006, de 23 de Fevereiro e n.º 15/2008, de 8 de Fevereiro, que estabelece o regime de ajudas a conceder para fazer face ao custo acrescido do adubo derivado dos encargos com o transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a atribuição dessas ajudas está associada a regras tendentes a uma utilização racional de adubo, conducentes à preservação do meio ambiente e à defesa da saúde pública, torna-se necessário reforçar os incentivos existentes para a utilização de adubos mais eficazes na prossecução desses objectivos;

Considerando que a garantia da eficácia destas acções pode passar pela implementação de acções complementares para uma utilização racional dos solos;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

**Artigo 1.º**

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 11.º da Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 29/2004, de 22 de Abril, n.º 51/2005, de 23 de Junho, n.º 21/2006 de 23 de Fevereiro e n.º 15/2008 de 8 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 1.º**

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores, para fazer face ao custo acrescido do adubo e correctivos alcalinizantes, derivado aos encargos com o seu transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 2.º**

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta Portaria todos os agricultores em nome individual ou colectivo, que utilizem adubo e/ou correctivos alcalinizantes, nas terras agrícolas em produção da sua exploração.

**Artigo 3.º**

1 – A ajuda ao adubo será atribuída, anualmente, por hectare e por cultura, de acordo com os valores constantes do anexo I a esta portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**JORNAL OFICIAL**

2 – No caso do candidato declarar que, no ano a que respeita a candidatura, 25% do adubo objecto de ajuda será adubo de “disponibilidade controlada”, terá uma majoração de 65% no montante da ajuda atribuída ao adubo.

3 – .....

4 – .....

5 – .....

**Artigo 4.º**

1 – As áreas beneficiárias da medida “manutenção da extensificação da produção pecuária”, prevista na Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, e respectivas alterações e Portaria n.º 25/2008 de 17 de Março, apenas beneficiarão de 25% da ajuda prevista para as áreas de pastagem permanente com um encabeçamento de 0,6 a 2,0 CN por hectare.

2 – Estão excluídas do presente regime de ajudas as seguintes áreas:

- a) Situadas nas bacias hidrográficas das lagoas naturais;
- b) Situadas em zonas de captação de água que se destine ao consumo humano;
- c) Com encabeçamento inferior a 0,6 CN por hectare, no caso de áreas utilizadas na produção animal.

3 – .....

**Artigo 6.º**

1 – A formalização das candidaturas é efectuada, junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, em impresso a fornecer por esses serviços, durante o período em que decorrer a apresentação dos pedidos de apoio/pagamento às Medidas do Eixo 2 do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores.

2 – .....

3 – .....

4 – .....

**Artigo 7.º**

Os beneficiários das ajudas previstas nesta Portaria obrigam-se a:

- a) Manter os documentos comprovativos das despesas efectuadas com a aquisição de adubo e de correctivos alcalinizantes, durante pelo menos dois anos após a recepção da ajuda;
- b) .....

**JORNAL OFICIAL**

c) .....

**Artigo 11.º**

1 – Os encargos resultantes da presente portaria serão suportados pelo orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA – no âmbito do capítulo 40, programa 08 – Apoio à transformação e comercialização de Produtos Agro-industriais, projecto 08.01 – transformação e comercialização, acção CF – regularização de mercados e serão limitados pelo montante financeiro que vier a ser afectado a esta Portaria.

2 – Se o número total de pedidos de ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre a quantidade elegível, aplicável a todos os requerentes.

**Artigo 2.º**

São aditados os nºs 6, 7 e 8 ao artigo 3.º da Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 29/2004, de 22 de Abril, n.º 51/2005, de 23 de Junho, n.º 21/2006, de 23 de Fevereiro e n.º 15/2008, de 8 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

“6 – A ajuda aos correctivos alcalinizantes será atribuída no montante de 0,08 € /Kg de correctivo alcalinizante a adquirir, até ao limite de 4000 Kg/ha/ano.

7 – A atribuição da ajuda aos correctivos alcalinizantes está condicionada à apresentação de análises ao solo que comprovem a necessidade da sua aplicação.

8 – As análises ao solo, referidas no número anterior, deverão ser entregues nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, até 15 de Junho do ano a que se reporta a candidatura.”

**Artigo 3.º**

É revogado o n.º 2, do artigo 5.º, da Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 29/2004, de 22 de Abril, n.º 51/2005, de 23 de Junho, n.º 21/2006, de 23 de Fevereiro e n.º 15/2008, de 8 de Fevereiro.

**Artigo 4.º**

1 – É republicado em anexo, o texto da Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 29/2004, de 22 de Abril, n.º 51/2005, de 23 de Junho, n.º 21/2006, de 23 de Fevereiro e n.º 15/2008, de 8 de Fevereiro, e pelo presente diploma.

2 – O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

**JORNAL OFICIAL**

Assinada a 17 de Fevereiro de 2009.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**Anexo****Artigo 1.º**

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores, para fazer face ao custo acrescido do adubo e correctivos alcalinizantes, derivado aos encargos com o seu transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 2.º**

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta Portaria todos os agricultores em nome individual ou colectivo, que utilizem adubo e/ou correctivos alcalinizantes, nas terras agrícolas em produção da sua exploração.

**Artigo 3.º**

1 – A ajuda ao adubo será atribuída, anualmente, por hectare e por cultura, de acordo com os valores constantes do anexo I a esta portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 – No caso do candidato declarar que, no ano a que respeita a candidatura, 25% do adubo objecto de ajuda será adubo de “disponibilidade controlada”, terá uma majoração de 65% no montante da ajuda atribuída ao adubo.

3 – Aquando da comunicação do montante da ajuda atribuída, o beneficiário será informado da quantidade de adubo de “disponibilidade controlada” a utilizar, no caso de beneficiar da majoração prevista no número anterior.

4 – Para efeitos do cálculo do encabeçamento, considera-se o total de animais existentes na exploração, utilizando a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos constante no anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

5 – Para efeitos do presente diploma, entende-se por adubos de “disponibilidade controlada” os obtidos com o fim de se aumentar o coeficiente de utilização de nutrientes, pelo uso de inibidores de nitrificação e de urease e outros.

6 – A ajuda aos correctivos alcalinizantes será atribuída no montante de 0,08 € /Kg de correctivo alcalinizante a adquirir, até ao limite de 4000 Kg/ha/ano.

7 – A atribuição da ajuda aos correctivos alcalinizantes está condicionada à apresentação de análises ao solo que comprovem a necessidade da sua aplicação.

8 – As análises ao solo, referidas no número anterior, deverão ser entregues nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, até 15 de Junho do ano a que se reporta a candidatura.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 4.º**

1 – As áreas beneficiárias da medida “manutenção da extensificação da produção pecuária”, prevista na Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, e respectivas alterações e Portaria n.º 25/2008 de 17 de Março, apenas beneficiarão de 25% da ajuda prevista para as áreas de pastagem permanente com um encabeçamento de 0,6 a 2,0 CN por hectare.

2 – Estão excluídas do presente regime de ajudas as seguintes áreas:

- a) Situadas nas bacias hidrográficas das lagoas naturais;
- b) Situadas em zonas de captação de água que se destine ao consumo humano;
- c) Com encabeçamento inferior a 0,6 CN por hectare, no caso de áreas utilizadas na produção animal.

3 – Em caso de dúvida, a Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura solicitará parecer à Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, sobre a localização das áreas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

**Artigo 5.º**

A área considerada para efeitos de atribuição da ajuda será a constante do parcelário.

**Artigo 6.º**

1 – A formalização das candidaturas é efectuada, junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, em impresso a fornecer por esses serviços, durante o período em que decorrer a apresentação dos pedidos de apoio/pagamento às Medidas do Eixo 2 do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores.

2 – As candidaturas deverão ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 – Os candidatos que tenham beneficiado no ano anterior da majoração prevista no n.º 2 do artigo 3.º, deverão ainda apresentar os comprovativos da aquisição do adubo de “disponibilidade controlada”, sob pena de entrarem em incumprimento.

4 – As candidaturas são anuais e reportam-se ao ano civil em curso.

**Artigo 7.º**

Os beneficiários das ajudas previstas nesta Portaria obrigam-se a:

- a) Manter os documentos comprovativos das despesas efectuadas com a aquisição de adubo e de correctivos alcalinizantes, durante pelo menos dois anos após a recepção da ajuda;
- b) Manter as condições de atribuição da ajuda durante o ano a que as mesmas se reportam;

**JORNAL OFICIAL**

c) Comunicar, no prazo de um mês, qualquer alteração da sua situação que possa diminuir o montante da ajuda, nomeadamente alteração das áreas candidatas.

**Artigo 8.º**

A Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura e o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, poderão solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas neste diploma, através de controlos administrativos ou no local.

**Artigo 9.º**

A alteração da situação do beneficiário durante o ano a que se reporta a ajuda e que implique a diminuição da área candidata, importa a devolução da ajuda no montante correspondente à redução verificada.

**Artigo 10.º**

Em caso de incumprimento, as falsas declarações, bem como, qualquer irregularidade verificada, acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua imediata devolução caso a mesma já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição e determinam, para o beneficiário, a suspensão do direito de se candidatar no próximo período de candidaturas.

**Artigo 11.º**

1 – Os encargos resultantes da presente portaria serão suportados pelo orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA – no âmbito do capítulo 40, programa 08 – Apoio à transformação e comercialização de Produtos Agro-industriais, projecto 08.01 – transformação e comercialização, acção CF – regularização de mercados e serão limitados pelo montante financeiro que vier a ser afectado a esta Portaria.

2 – Se o número total de pedidos de ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre a quantidade elegível, aplicável a todos os requerentes.

**Artigo 12.º**

O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

**Anexo I**

CULTURA	VALOR DA AJUDA EM EUROS/HA	
	S. MIGUEL E TERCEIRA	RESTANTES ILHAS
Ananás	29,91	32,90
Bananeiras	23,41	25,75
Beterraba	23,41	25,75



# JORNAL OFICIAL

Chá	10,92	12,01
Citrinos	23,41	25,75
Floricultura	12,48	13,73
Fruticultura sub-tropical	23,41	25,75
Fruticultura temperada	20,81	22,89
Horticultura ar livre	65,03	71,53
Horticultura sob-coberto	130,05	143,06
Luzerna-instalação	11,96	13,16
Luzerna-manutenção	10,40	11,44
Milho Forrageiro (a) :		
até 15 Ha	26,01	28,61
mais de 15 Ha a 50 Ha	24,71	27,18
mais de 50 Ha a 80 Ha	23,48	25,83
Milho para grão	26,01	28,61
Pastagem permanente com 0,6 a 2,0 CN/Ha (a) :		
até 15 Ha	10,40	11,44
mais de 15 Ha a 50 Ha	9,88	10,87
mais de 50 Ha a 80 Ha	9,39	10,33
Pastagem permanente com mais de 2,0 CN/Ha (a):		
até 15 Ha	13,01	14,31
mais de 15 Ha a 50 Ha	12,36	13,60
mais de 50 Ha a 80 Ha	11,74	12,92
Pastagem temporária	4,68	5,15
Tabaco	28,09	30,90
Vinha	22,89	25,18

## Anexo II

Espécies	Cabeças Normais (Cn)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos, equídeos com mais de seis meses	1,0
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15